



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

§ 2º O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime jurídico dos servidores públicos civis, em seu artigo 99, garante, ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, a matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga. Contudo, é fato conhecido que aos servidores ingressantes é muito comum a necessidade de deslocamento para a entrada em exercício em cargo público, e que esta mudança de localidade envolve todo um processo de adaptação ao novo local. Consideramos que não deve haver impedimento à continuidade dos estudos que venham sendo desenvolvidos pelo recém-empossado servidor, caso não comprometam o exercício das atribuições do cargo, isto é, desde que possam ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Para efetivar este direito ao servidor recém-empossado, devemos, ainda, considerar o impacto da medida sobre as instituições de ensino. Ainda que seja prevista pela Lei nº 8112, de 1990, a matrícula independentemente de vaga, consideramos que esta hipótese só é plausível por ocorrer no interesse da administração, incorrendo em um caso de aplicação do princípio da supremacia do interesse público. Por este motivo, na nova hipótese que aqui elaboramos, propomos que a matrícula seja assegurada mediante existência de vagas, tratando-se, assim, de uma adaptação da transferência já prevista no artigo 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). A adaptação proposta é que, neste caso, seja suficiente a existência de vagas, dispensando-se o processo seletivo, em razão de haver interesse público envolvido na posse do servidor em nova localidade.

Por fim, em espelhamento ao já vigente artigo 99 previamente citado, estendemos a previsão do disposto ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Camila Jara** - PT/MS

enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres parlamentares à aprovação desta proposta, a fim de favorecer a formação acadêmica ou profissional dos servidores públicos federais, sem acarretar prejuízos à Administração Pública ou às instituições de ensino.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CAMILA JARA

